

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.151/13/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000010980-45  
Impugnação: 40.010132785-84  
Impugnante: José Adelino Mesquita  
CPF: 004.211.626-00  
Coobrigado: Judith de Almeida  
CPF: 136.104.226-53  
Origem: DF/Ubá

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ITCD- ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão pela Fiscalização da Coobrigada do polo passivo da obrigação tributária conforme Termo de Rerratificação, por não restar caracterizada a sua participação no ilícito tributário.**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Pelos argumentos e documentos carreados pela Defesa, comprovou-se que o numerário informado como doação no ano calendário de 2009 já preexistia em 2008. Corretas em parte as exigências de ITCD, da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e da Multa isolada capitulada no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a exigência de ITCD (Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos), em virtude do não recolhimento do imposto, referente à doação de numerário da Coobrigada (doadora) para o Autuado (donatário) e informada nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) dos exercícios de 2009 e 2010. Informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 55/57, com juntada de documentos de fls. 58/99.

Acatando em parte os argumentos do Impugnante, a Fiscalização efetua a rerratificação do Auto de Infração, excluindo a Coobrigada da sujeição passiva.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Regularmente intimado, o Autuado reitera seu pedido de improcedência do lançamento.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 109/113, requerendo a procedência do lançamento, conforme reformulação de fls. 107.

### **DECISÃO**

Decorre o lançamento da exigência de ITCD, em virtude do não recolhimento do imposto, referente à doação de numerário recebida pelo Autuado e informada nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) dos exercícios de 2009 e 2010, relativas aos anos-calendário de 2008 e 2009, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, o Autuado (donatário) como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03) e a doadora como responsável tributário (art. 21, inciso III da citada lei).

Contudo, a própria Fiscalização, acatando parte da impugnação, reconheceu que a Coobrigada não possui titularidade em todas as contas bancárias referentes à doação recebida, e rerratifica o Auto de Infração, para excluí-la da sujeição passiva.

O Impugnante sustenta a não ocorrência da doação, como informado na declaração anual de ajuste, inicialmente transmitida à Receita Federal do Brasil, tendo em vista que é co-titular das contas 013-01289-6 e 013-01291-8, junto ao banco 104, agência 0166 desde 2006 e, declara para fins de imposto de renda, no campo de bens e direitos do contribuinte, saldo igual à zero e, a observação de que a totalidade do saldo pertence à outra titular.

Acrescenta que não se beneficiou com as doações, que não há transferências e/ou saques a seu favor, e que não possuía autonomia nas contas conjuntas, sendo apenas o gerenciador das contas.

Lado outro, a Fiscalização informa que o Contribuinte declarou que possuía 50% (cinquenta por cento) dos saldos das contas nº. 013-62682-7 e 013-01291-8, e 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) das contas nº. 013-01289-6 e 001-14409-8.

Salienta que a retificação da DIRPF deu-se após a intimação do Sujeito Passivo (fls. 52/53) para regularizar o ITCD relativo à doação e que, os demais documentos juntados aos autos não são capazes de afastar a acusação posta.

Posto isto, a prova obtida pela Fiscalização na DIRPF da donatária não é elidida em razão do argumento de que não possuía autonomia nas contas conjuntas, sendo apenas o gerenciador. O Autuado, para fins de movimentação bancária, poderia ter recebido uma procuração da Sra. Judith de Almeida, estabelecendo poderes para tanto. Ao possuir uma conta bancária de natureza conjunta, indica que os valores pertencem a todos os titulares.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O próprio Contribuinte declarou ter recebido os valores como doação em suas DIRPFs referentes aos anos calendários de 2008 e 2009, lançando os valores no campo de transferências patrimoniais dos rendimentos isentos e não tributáveis para fins de Imposto de Renda e, lançando em seu acervo de bens, no campo de bens e direitos, os valores declarados.

Informa o Autuado que transmitiu declarações retificadoras para corrigir o erro, sendo o envio desse tipo de declaração um instrumento pertinente para retificação das declarações originais.

No entanto, as retificações das DIRPFs para zerar o saldo no campo de bens e direitos após notificação da SEF/MG para regularização do recolhimento do imposto, só produziram os efeitos pretendidos pela Defesa se inequivocamente comprovados.

O § 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66 (CTN) estabelece a seguinte condição para retificação de declaração que diminua ou exclua tributo:

Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Em relação à alegação do Contribuinte de que os valores são lançados em suas declarações desde 2006 com saldo igual a zero, verifica-se que não restou provada, uma vez que não foram anexadas aos autos as declarações completas referentes aos anos-calendário 2006 e 2007. Apresentou somente uma página referente a DIRPF ano-calendário 2006 (fls. 58) e outra referente ao ano calendário 2007 (fls. 59). Assim, não é possível verificar se as declarações são originais ou retificadoras, e a totalidade dos bens constantes na declaração de bens e direitos.

Transcreve-se excertos de recente decisão da Segunda Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Rio Grande do Sul que aborda a matéria tratada nos autos:

ACÓRDÃO Nº 570/12

RECORRENTE: (...)

RECORRIDA: FAZENDA ESTADUAL (PROC. Nº 83695-14.00/11-0)

PROCEDÊNCIA: CAXIAS DO SUL - RS

DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA Nº: 897110063

AUTO DE LANÇAMENTO Nº: 24061760

EMENTA: ITCD. DOAÇÕES DE DINHEIRO EM ESPÉCIE. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO TRIBUTOS INCIDENTE. AUTUAÇÃO COM BASE NAS DECLARAÇÕES DO IRPF.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DOAÇÕES CUJA EFETIVAÇÃO FOI COMPROVADA MEDIANTE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO SUJEITO PASSIVO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF DO EXERCÍCIO 2008, ANO-CALENDÁRIO 2007.

O NÃO PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E NO PRAZO REGULARMENTE FIXADOS CONSTITUI INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA MATERIAL BÁSICA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CONFIRMADA. UNÂNIME.

### ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAM OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO RIO GRANDE DO SUL, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, AINDA, OS JUÍZES DIONE TERTULIANO TARASCONI, PAULO FERNANDO SILVEIRA DE CASTRO E ADEMIR COSTA MONTEIRO. PRESENTE O DEFENSOR DA FAZENDA IVÓRI JORGE DA ROSA MACHADO.

PORTO ALEGRE, 25 DE ABRIL DE 2012.

NELSON RESCHKE - JUIZ RELATOR

ÊNIO AURÉLIO LOPES FRAGA - PRESIDENTE DA CÂMARA (...)

### VOTO

NADA A REPARAR DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE BEM E ADEQUADAMENTE ANALISOU OS ASPECTOS RELEVANTES DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO, INCLUSIVE COM REFERÊNCIA AOS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ATINENTES AOS FATOS SOB APRECIÇÃO.

COM EFEITO, COMO BEM ASSINALADO NA DECISÃO RECORRIDA E APONTADO PELA DOUTA DEFENSORIA DA FAZENDA, NÃO HOUE COMPROVAÇÃO DE QUE AS DOAÇÕES ORIGINALMENTE LANÇADAS NA DIRPF DO SUJEITO PASSIVO EM VERDADE SE TRATAVAM DE EMPRÉSTIMOS REALIZADOS EM FAVOR DAS PESSOAS INDICADAS NA PEÇA ACUSATÓRIA FISCAL, CONFORME ALEGADO COM A IMPUGNAÇÃO E REITERADO EM GRAU RECURSAL.

CUMPRE ASSINALAR QUE A DECISÃO SINGULAR DESTACA QUE A RETIFICAÇÃO DA DIRPF DO EXERCÍCIO 2008, ANO-CALENDÁRIO 2007, DEU-SE APÓS O SUJEITO PASSIVO HAVER SIDO NOTIFICADO PARA REGULARIZAR O ITCD INCIDENTE SOBRE AS DOAÇÕES OBJETO DA AUTUAÇÃO - A QUAL OCORREU EM 23/05/2010, POR VIA POSTAL, CONFORME AVISO DE RECEBIMENTO NOS AUTOS (FOLHA 17), TENDO SIDO REBATIDA PELO RECORRENTE AO ARGUMENTO DE QUE A RETIFICAÇÃO DA DIRPF OCORREU MUITO ANTERIORMENTE À LAVRATURA DO AUTO DE LANÇAMENTO, TRATANDO-SE, PORÉM, DE ALEGAÇÃO QUE IGUALMENTE RESTOU SEM COMPROVAÇÃO.

O NÃO PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E NO PRAZO REGULARMENTE FIXADOS CONSTITUI INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA MATERIAL BÁSICA, TIPIFICADA NO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, "A" E 7º, III, DA LEI Nº 6.537/73, E ALTERAÇÕES, SANCIONADA COM MULTA DE 60% DO VALOR DO IMPOSTO DEVIDO, NOS TERMOS PREVISTOS NO ART. 9º, II, DA LEI ANTES CITADA.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

À CONTA DO EXPOSTO, ACOLHENDO PARECER DA DEFENSORIA DA FAZENDA, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, CONFIRMANDO A DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS.

NELSON RESCHKE,

JUIZ RELATOR

(GRIFOS ACRESCIDOS)

Dessa forma, em relação ao exercício de 2009, como os documentos carreados aos autos pela Defesa não foram capazes de elidir a acusação posta, correta a exigência do ITCD lançado, bem como das correspondentes Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambas da Lei nº 14.941/03. Confira-se, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções (...).

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Entretanto, no que tange ao exercício 2010, ano calendário 2009, as provas dos autos militam a favor do Impugnante.

Nesse aspecto, o Defendente expõe que a doação ocorrida no ano calendário de 2009 teria que ter seus valores compensados do declarado no ano calendário de 2008, pois os saldos das contas nº. 013-01289-6, 013-01291-8, foram lançados acumulando-se os valores declarados em 2008.

Tal assertiva condiz com a realidade dos fatos a partir das DIRPF de 2009 e 2010 originalmente entregues à RFB.

À fl. 27 dos autos consta a existência de doações no importante de R\$ 183.326,70 (cento e oitenta e três mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta centavos) . Entretanto, do campo “Declaração de Bens e Direitos” (fl. 29 e 30) constata-se que os valores da “Situação em 31/12/2009” têm como origem numerários já existentes na “Situação em 31/12/2008”, justamente os recebidos em doação no ano-calendário de 2008.

Ressalte-se que o Autuado apresentou extratos das contas bancárias que possibilitam a conclusão acima de que os valores considerados como doação em ano calendário de 2009 já preexistiam em 31/12/08.

Por fim, o Sujeito Passivo faz pedido de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA).

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária face aos fundamentos e documentos constantes dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento conforme Termo de Rerratificação de Lançamento do Crédito Tributário de fls. 107 e, ainda, para excluir as exigências relativas ao ITCD de 31/12/09. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Alexandre Périssé de Abreu.

**Sala das Sessões, 03 de abril de 2013.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Ivana Maria de Almeida**  
**Relatora**

CI